

Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

VERSÃO CONSOLIDADA DOS

ESTATUTOS

Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.

(aprovados pelo Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 219/2015, de 8 de outubro e n.º 75/2020, de 25 de setembro)

CAPÍTULO I

Natureza, regime, sede e capital

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., abreviadamente designada por AICEP, E.P.E., é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e dos poderes de autoridade pública administrativa inerentes à prossecução do seu objeto.

2 — A AICEP, E.P.E., exerce poderes de autoridade pública administrativa quando atua em representação do Estado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de setembro.

3 — A AICEP, E.P.E., fica sujeita à superintendência e tutela do Primeiro-Ministro, as quais podem ser delegadas.

4 — A AICEP, E.P.E., utiliza a denominação de AICEP para fins de promoção e imagem em Portugal e no estrangeiro, podendo ser objeto de tradução ou de adaptação.

Artigo 2.º

Regime

A AICEP, E.P.E., rege -se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais.

Artigo 3.º

Sede e delegações

A AICEP, E.P.E., tem sede no Porto, podendo ter delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 4.º

Capital estatutário

1 — A AICEP, E.P.E., tem um capital estatutário de € 114 927 979,87, detido integralmente pelo Estado.

2 — O capital estatutário da AICEP, E.P.E., pode ser alterado mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

3 — Às entradas de capital que sejam realizadas em espécie são aplicáveis as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente no que respeita à sua avaliação e verificação.

CAPÍTULO II

Objeto e atribuições

Artigo 5.º

Objeto

A AICEP, E.P.E., tem por objeto o desenvolvimento e a execução de políticas estruturantes e de apoio à internacionalização da economia portuguesa, englobando:

- a) A promoção das condições propícias à captação, realização e acompanhamento de projetos de investimento, de origem nacional ou estrangeira, independentemente da natureza jurídica do investidor, cujo valor seja igual ou superior a 25 milhões de euros, ou que, não atingindo esse valor, sejam da iniciativa de uma empresa com faturação anual consolidada superior a 75 milhões de euros ou de uma entidade não empresarial com orçamento anual superior a 40 milhões de euros;
- b) A promoção, captação e o acompanhamento de projetos de investimento não incluídos na alínea anterior, que pelo seu mérito ou pelos efeitos que produzam na cadeia de valor possam contribuir para o desenvolvimento ou expansão das empresas nacionais, desde que o respetivo acompanhamento pela AICEP, E.P.E., tenha o acordo prévio do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P., (IAPMEI, I. P.), ou do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), ou de outras entidades competentes na matéria;
- c) O acolhimento dos projetos de investimento direto estrangeiro não incluídos nas alíneas anteriores, sem prejuízo das competências de outros organismos para o respetivo acompanhamento;
- d) A promoção e divulgação no exterior, ou que neste se reflita, das atividades económicas desenvolvidas em Portugal, nomeadamente na área do comércio de bens e serviços;
- e) O apoio a projetos de internacionalização de empresas portuguesas, independentemente da sua dimensão e natureza jurídica, em cooperação com outros organismos públicos com responsabilidades ao nível do desenvolvimento e capacitação empresarial, nomeadamente o IAPMEI, I.P.;
- f) A promoção da imagem de Portugal no exterior e das marcas portuguesas de

modo global e com impacto nas vertentes de promoção de exportações, internacionalização e captação de investimento, em articulação com o Turismo de Portugal, I. P., e com outras entidades competentes;

- g) O planeamento, a organização e a articulação da participação portuguesa em exposições universais e internacionais.

Artigo 6.º

Atribuições

Com vista à realização do seu objeto, são atribuições da AICEP, E.P.E.:

- a) Contribuir para a competitividade das empresas portuguesas através da sua internacionalização, da promoção e aumento das exportações e do investimento direto estrangeiro no País;
- b) Participar na conceção, aplicação e avaliação das políticas de apoio e desenvolvimento das estratégias empresariais de investimento nacional e internacional;
- c) Contribuir para um contexto de eficiência propício e adequado ao investimento, internacionalização das empresas portuguesas e aumento das exportações;
- d) Promover condições favoráveis à captação de investimento estrangeiro para Portugal, em parceria com os vários agentes públicos e privados;
- e) Apoiar, coordenar e estimular o desenvolvimento de ações de cooperação externa no domínio do setor empresarial;
- f) Apoiar, coordenar e estimular iniciativas de divulgação e promoção no estrangeiro das competências, produtos e serviços das empresas nacionais, incluindo as referentes à participação portuguesa em exposições universais e internacionais;
- g) Gerir, negociar e participar no desenvolvimento, caso a caso, de apoios ao investimento em Portugal e às empresas portuguesas no exterior, no âmbito dos sistemas de incentivos em vigor;
- h) Gerir e negociar programas de apoio relacionados com a promoção das marcas portuguesas no exterior e com a promoção da internacionalização da economia portuguesa;
- i) Gerir fundos de apoio ao investimento constituídos pelas verbas provenientes dos reembolsos dos incentivos financeiros atribuídos ou a atribuir a projetos de investimento, que nos termos da lei possam ser atribuídos à AICEP, E.P.E.;
- j) Acompanhar projetos de investimento em Portugal e projetos de internacionalização no exterior, nos termos previstos no artigo anterior;
- k) Conceber e propor acordos de cooperação económica empresarial em colaboração com outras entidades oficiais, participando na sua negociação e execução;
- l) Promover, constituir e participar em empresas ou outras formas de associação que tenham por objeto o reforço da competitividade e da imagem de Portugal nos mercados externos e a internacionalização das atividades dessas empresas;
- m) Constituir ou participar em entidades de direito privado e participar direta ou

indiretamente na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;

- n) Colaborar, em articulação estratégica com o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), no desenvolvimento da cooperação económica externa, bilateral, regional e multilateral;
- o) Promover o fortalecimento da diplomacia económica de forma unificada com os serviços periféricos externos do MNE;
- p) A recolha, tratamento e difusão das informações macroeconómicas e de mercados.

Artigo 7.º

Rede externa

1 — A rede externa da AICEP, E.P.E., deve adequar-se às várias áreas de intervenção, tendo em vista a prossecução do seu objeto e a satisfação das necessidades dos seus clientes.

2 — A rede externa da AICEP, E.P.E., atua de forma unificada com os serviços periféricos externos do MNE, da respetiva área geográfica e na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado.

3 — A rede externa da AICEP, E.P.E., pode assegurar a prestação de serviços para a realização de ações de promoção da oferta portuguesa em áreas de atividade não abrangidas pelo seu objeto.

4 — Os responsáveis da rede externa da AICEP, E.P.E., em cada país, são acreditados como conselheiros, adidos ou vice-cônsules junto das missões diplomáticas e postos consulares portugueses, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Artigo 8.º

Contexto de eficiência

1 — A AICEP, E.P.E., tem como obrigação contribuir para um contexto de eficiência e de competitividade propício à internacionalização da economia portuguesa.

2 — Com vista ao cumprimento do disposto no número anterior, a AICEP, E.P.E., promove as diligências adequadas junto de todas as entidades públicas e equiparadas, identificando a existência de custos de contexto que prejudiquem a competitividade das atividades em causa e propondo soluções no sentido da sua eliminação.

3 — A AICEP, E.P.E., solicita, e as entidades públicas e equiparadas têm o dever de prestar, em tempo útil, os esclarecimentos e a cooperação necessários à realização do fim definido no n.º 1.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a AICEP, E.P.E., atua como interlocutor único, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das respetivas competências próprias.

Artigo 9.º

Incentivos ao investimento

1 — A AICEP, E.P.E., é o organismo responsável pela administração e gestão dos sistemas de apoios e incentivos que lhe sejam atribuídos pela lei, respeitantes a projetos de investimento, à internacionalização das empresas e à promoção externa das marcas portuguesas enquadráveis no seu objeto.

2 — Os incentivos aos projetos podem, excecionalmente, incluir específicas contrapartidas para atenuar custos de contexto, tais como a escassez de especialidades profissionais e a distância das fontes de saber e inovação, entre outras.

3 — As contrapartidas referidas no número anterior são, quando necessário, sujeitas a prévia demonstração de cobertura orçamental e autorização dos competentes membros do Governo, bem como das competentes instâncias comunitárias.

4 — A AICEP, E.P.E., tem competência para propor ao membro do Governo responsável pelo sistema de incentivos em causa novos sistemas e melhorias aos sistemas de incentivos vigentes, dentro da cabimentação prevista no número anterior, em função da avaliação que faça quanto às necessidades de cumprimento do seu objeto e aproveitando as melhores práticas de países concorrentes.

Artigo 10.º

Capital de risco e de desenvolvimento

A AICEP, E.P.E., pode ser titular de unidades de participação de fundos de capital de risco e similares e deter participações em entidades gestoras desses fundos, em sociedades de capital de risco ou similares e em sociedades gestoras de participações sociais ou similares, desde que qualquer desses fundos ou sociedades seja instrumental para o seu objeto.

Artigo 11.º

Localização empresarial

A AICEP, E.P.E., pode participar em entidades especializadas na gestão de parques empresariais ou em sociedades gestoras de áreas de localização empresarial, de modo a dispor de instrumentos que facilitem a disponibilização de espaços infraestruturados para a implantação física de investimentos.

Artigo 12.º

Execução das atribuições da AICEP, E.P.E.

1 — A AICEP, E.P.E., pode prosseguir as atribuições preferencialmente através dos seguintes meios:

- a) Contratos de investimento no âmbito dos projetos de investimento em Portugal e no exterior;
- b) Protocolos ou acordos preliminares no âmbito do apoio a projetos de investimento em Portugal e no exterior;
- c) Contratos ou protocolos celebrados no âmbito da sua ação promocional

externa e de apoio às exportações.

2 — Dos contratos de investimento referidos na alínea a) do número anterior constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A fundamentada explicitação do interesse do projeto para a economia nacional;
- b) A calendarização dos objetivos e das metas do projeto respeitantes às variáveis mais relevantes para o mérito do investimento, quer na ótica do investidor quer na ótica da economia portuguesa;
- c) As eventuais contrapartidas do Estado, conforme disposto no artigo 9.º;
- d) O acompanhamento e verificação pela AICEP, E.P.E., do cumprimento contratual, em particular nas fases de investimento e de produção dos projetos de investimento;
- e) As implicações do incumprimento contratual por razões imputáveis a cada uma das partes.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica da AICEP, E.P.E.

Artigo 13.º

Órgãos

1 — São órgãos da AICEP, E.P.E.:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal;
- c) O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — O mandato dos órgãos da AICEP, E.P.E. tem a duração de três anos.

Artigo 14.º

Representação e vinculação da AICEP, E.P.E.

1 — A AICEP, E.P.E., faz -se representar em juízo ou fora dele pelo presidente do conselho de administração.

2 — A AICEP, E.P.E., obriga -se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores com funções executivas;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respetivo mandato.

SECÇÃO I
Conselho de administração

Artigo 15.º

Composição

1 — O conselho de administração é composto pelo presidente e por quatro vogais executivos, que integram uma comissão executiva, devendo a maioria ter relevante experiência empresarial.

2 — O conselho de administração pode integrar até três vogais não executivos, aos quais cabe assegurar a representação cruzada entre a administração da AICEP, E.P.E., do IAPMEI, I. P., e do Turismo de Portugal, I. P.

3 — Os vogais não executivos não são remunerados.

4 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados mediante resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da economia.

Artigo 16.º

Competências do conselho de administração

1 — As competências do conselho de administração são as que decorrem do artigo 6.º e da lei aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008 e 55 -A/2010, ambas de 31 de dezembro, e da lei comercial.

2 — O presidente do conselho de administração é, por inerência, o presidente da comissão executiva, competindo-lhe a atribuição dos pelouros aos restantes administradores executivos.

3 — O conselho de administração estabelece o regulamento interno da comissão executiva, incluindo os limites da delegação e os termos em que a AICEP, E.P.E., se vincula no âmbito da delegação.

4 — Com as devidas adaptações, não são suscetíveis de delegação nos termos dos números anteriores as matérias previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)*, *l)* e *m)* do artigo 406.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17.º

Regime

Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

2 — O conselho de administração reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer por solicitação do conselho fiscal ou de, pelo menos, três vogais do órgão de administração.

3 — Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do conselho de administração, com a indicação do local, do dia e da hora.

4 — As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios análogos, sem prejuízo das formalidades legais e estatutárias aplicáveis, incluindo a prévia distribuição dos elementos necessários à análise de cada ponto da ordem de trabalhos.

5 — Ao presidente do conselho de administração é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho.

SECÇÃO II Fiscalização

Artigo 19.º

Conselho fiscal e revisor oficial de contas

1 — A fiscalização da atividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efetivos e um suplente, e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, a designar obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, que fixa a respetiva remuneração, por um período de três anos, renovável nos termos da lei.

3 — O revisor oficial de contas é nomeado, sob proposta fundamentada do conselho fiscal, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, que fixa a respetiva remuneração, tendo o mandato a duração de três anos, renovável nos termos da lei.

4 — Cessando o mandato do conselho fiscal e do revisor oficial de contas, mantêm-se os titulares em exercício de funções até à designação dos respetivos substitutos.

Artigo 20.º

Competência

1 — O conselho fiscal tem as competências, os poderes e os deveres estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

2 — Ao conselho fiscal compete, especialmente, sem prejuízo das demais competências que lhe sejam atribuídas por lei:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da atividade da empresa, tendo em vista, nomeadamente, a realização dos objetivos fixados nos orçamentos anuais;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o relatório anual de gestão e de controlo

orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;

- c) Acompanhar com regularidade a gestão através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Pronunciar -se sobre qualquer outro assunto em matéria de gestão económica e financeira que seja submetido à sua consideração pelo conselho de administração;
- g) Dar parecer sobre Plano de Atividades e Orçamento;
- h) Dar parecer prévio à realização de operações de financiamento ou celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a AICEP, E.P.E., superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados no plano de atividades e orçamento;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração.

3 — Compete ao revisor oficial de contas o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, bem como exercer as seguintes funções:

- a) Verificar da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- b) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- c) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adotados pela AICEP, E.P.E., conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- e) Elaborar, a pedido do conselho fiscal, revisão limitada das demonstrações financeiras integradas nos relatórios trimestrais e no Plano de Atividades e Orçamento, elaborados e apresentados pelo conselho de administração.

4 — Com base nos relatórios trimestrais elaborados pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório sucinto que reflita os controlos efetuados e as eventuais anomalias detetadas, bem como os eventuais desvios verificados em relação aos orçamentos e a identificação das respetivas causas, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

5 — Com base na proposta de plano de atividades e orçamento apresentada pelo conselho de administração, o conselho fiscal deve emitir um relatório e parecer ao mesmo, o qual deve ser enviado aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

SECÇÃO III

Órgão consultivo

Artigo 21.º

Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo

- 1 — O Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo é composto por representantes de empresas líderes de investimento, empresas portuguesas com estratégias de internacionalização e entidades coletivas ou personalidades de reconhecido prestígio nacional e internacional, sendo presidido pelo presidente do conselho de administração da AICEP, E.P.E.
- 2 — A composição do Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, sob proposta do conselho de administração da AICEP, E.P.E.
- 3 — O funcionamento do Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo é definido no regulamento interno da AICEP, E.P.E.
- 4 — Os membros do Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo não são remunerados.
- 5 — Compete ao Conselho Consultivo para o Investimento e Comércio Externo a apresentação de sugestões e propostas no âmbito da atividade da AICEP, E.P.E., que contribuam para o reforço das condições de atratividade do País e para o incremento da competitividade da economia portuguesa.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 22.º

Receitas

- 1 — São receitas da AICEP, E.P.E., no exercício dos poderes de autoridade pública administrativa:
 - a) Uma comissão de gestão devida pelo Estado por serviços prestados, fixada e regulamentada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, incidente sobre o saldo do investimento acompanhado pela AICEP, E.P.E., entendendo-se como tal o somatório dos valores efetivamente investidos que hajam sido objeto de apoios e incentivos de qualquer natureza contratados e que estejam em acompanhamento pela AICEP, E.P.E.;
 - b) Uma comissão de gestão resultante da ação da AICEP, E.P.E., fixada e regulamentada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, calculada sobre o contributo da AICEP, E.P.E., para as exportações de bens e serviços e seu valor acrescentado;
 - c) Comissões de gestão devidas por entidades participadas maioritariamente pela AICEP, E.P.E.;

- d) Comissões de gestão respeitantes à participação portuguesa em exposições universais e internacionais, fixadas e regulamentadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da economia.

2 — São igualmente receitas da AICEP, E.P.E.:

- a) Os juros ativos;
- b) Os dividendos e remunerações de capital;
- c) As dotações do Orçamento do Estado para projetos especiais a cargo da AICEP, E.P.E.;
- d) As remunerações por serviços prestados a empresas, por solicitação destas, institutos ou outras entidades que se situem para além do âmbito corrente dos serviços da AICEP, E.P.E.;
- e) O produto da venda de publicações e outros documentos;
- f) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário e de outros bens próprios e do produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles, designadamente os montantes de empréstimos ou outras operações financeiras que seja, nos termos legais, autorizada a contrair;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, ato ou contrato ou lhe possam advir do exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO V

Disposições comuns

Artigo 23.º

Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos da AICEP, E.P.E., e o respetivo pessoal ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à AICEP, E.P.E.